

Parecer nº 50/IEF/NAR TIRADENTES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0029155/2025-67

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Ronaldo Material de Construção Ltda			CPF/CNPJ: 05.163.632/0001-90		
Endereço: Rua Januário Lima, 95			Bairro: Jardim América		
Município: Rio Pomba	UF: MG		CEP: 36180-000		
Telefone: (32)3571-2696		E-mail: queirosecarlos@queirosecarlos.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Antônio Ronaldo Gonçalves			CPF/CNPJ: 381.394.056-04		
Endereço: Rua Januário Lima, 95			Bairro: Jardim América		
Município: Rio Pomba	UF: MG		CEP: 36180-000		
Telefone: (32)3571-2696		E-mail: queirosecarlos@queirosecarlos.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Boa Vista			Área Total (ha): 57,8219		
Registro imobiliário: Matrícula 6545 do Livro 2-AO, Folha 37 do CRI da Comarca de Rio Pomba			Município/UF: Silveirânia/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3167301-6508.B995.AEA2.4E52.ACEB.89CF.AFB5.1769					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,1215		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0405	ha	23K	685208	7662641
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0405	ha	23K	685140	7662634
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0405	ha	23K	685137	7662537
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado à área		Especificação			Área (ha)
Extração de areia e cascalho		Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil			0,1215
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica		FESD		-	-
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
xxxxxxxx		xxxxxxxx		xxx	xx

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/11/2025

Data da vistoria: 12/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: 23/03/2026

Data do recebimento de informações complementares: 14/05/2026

Data de emissão do parecer técnico: 03/06/2026

2. OBJETIVO

Requerimento de autorização corretiva para intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) no imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, município de Silveirânia/MG, para extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural

O imóvel corresponde ao Quinhão 1 da Fazenda Boa Vista, com área de 57,8219 ha, correspondente a 1,9274 módulos fiscais, e está registrado sob matrícula 6545 do Livro 2-AO, Folha 37 do CRI da Comarca de Rio Pomba.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

O imóvel encontra-se inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob o número MG-3167301-6508.B995.AEA2.4E52.ACEB.89CF.AFB5.1769.

Procedeu-se à análise da conformidade da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente do imóvel em relação à legislação ambiental vigente.

- Formalização da reserva legal

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

OA intervenção requerida consiste na regularização de ocupação de 0,1215 ha de APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, destinada à implantação e utilização de estruturas operacionais necessárias à atividade de extração de areia. A intervenção ambiental está vinculada ao Auto de Fiscalização Ambiental 236174/2023 e respectivo Auto de Infração Ambiental 320560/2023.

A área requerida contempla acessos, áreas temporárias de apoio e pontos operacionais vinculados à atividade minerária desenvolvida às margens do curso d'água.

A área requerida encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica, em área de ocorrência da fitofisionomia floresta estacional semi-decidual, contudo, trata-se desprovida da cobertura vegetal nativa.

A taxas de expediente foi devidamente recolhida, conforme comprovante constante nos autos (120305041).

4.1 Restrições ambientais

A consulta aos estudos ambientais e às bases oficiais de informação ambiental não identificou sobreposição da área requerida com unidades de conservação de proteção integral, terras indígenas, territórios quilombolas, áreas prioritárias para conservação da biodiversidade em grau restritivo ou áreas com elevado potencial espeleológico. Não há restrições relacionadas aos artigos 11 e 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, bem como aos artigos 38 e 88 do Decreto Estadual 47749/2019.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

Conforme consulta ao simulador de enquadramento da DN COPAM nº 217/2017, a atividade desenvolvida no imóvel enquadra-se na classe 2 e na modalidade de licenciamento ambiental LAS-Cadastro. A atividade de extração de areia possui relevante interesse socioeconômico regional, fornecendo matéria-prima destinada à construção civil. Nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “f”, da Lei Estadual nº 20.922/2013, a extração de areia para utilização imediata na construção civil é enquadrada como atividade de interesse social. A intervenção analisada possui caráter corretivo, decorrente de ocupação anteriormente realizada em APP e posteriormente submetida à regularização ambiental.

4.3 Vistoria realizada

Realizou-se vistoria presencial no dia 12/03/2026, remotamente, para verificar as informações constantes da documentação técnica apresentada para a formalização do processo, onde foram verificadas as características e os limites da área onde se pretende realizar as intervenções ambientais, através da análise de imagens geoespaciais. A partir disso, a análise do processo pôde ser prosseguida.

4.3.1 Características físicas

Relevo: O relevo regional é caracterizado por áreas acidentadas, onduladas e planas. Na área diretamente afetada pela intervenção, o PIAS registra predominância de terreno plano.

Solos: De acordo com a IDE-Sistema, a área de intervenção está inserida em ocorrência de Cambissolo Háplico Distrófico, apresentando textura predominantemente areno-argilosa.

Hidrografia: O empreendimento será implantado no rio São Manoel, inserido na UPRH PS2 – Rios Pomba e Muriaé, integrante da bacia hidrográfica federal do rio Paraíba do Sul.

4.3.2 Características biológicas

Vegetação: Ocorre regionalmente a fitofisionomia Floresta estacional Semidecidual, no domínio do Bioma Mata Atlântica. O estudo de flora acusa a ocorrência das seguintes espécies: *Tibouchina granulosa* (quaresmeira), *Zanthoxylum rhoifolium* (mamica-de-cadela), *Handroanthus heptaphyllus* (ipê-roxo), *Jacaranda cuspidifolia* (jacarandá), *Hymenaea courbaril* (jatobá), *Luehea divaricata* (açoita-cavalo), *Bauhinia forficata* (pata-de-vaca), *Anadenanthera colubrina* (angico-branco) e *Cedrela fissilis* (cedro-rosa). Também foram registradas espécies herbáceas e espontâneas características de áreas antropizadas, além de gramíneas dos gêneros *Urochloa*, *Panicum*, *Digitaria*, *Cenchrus* e *Melinis*, entre outras..

Fauna: A fauna local se encontra bem reduzida, possivelmente pela baixa ocorrência de abrigos naturais na região, ocasionada pela eliminação da floresta nativa. Por tanto, foram levantadas a probabilidade de ocorrência das seguintes espécies: (avifauna) *Penelope* sp. (jacu), *Cariama cristata* (seriema), *Tangara* sp. (sanhaço), *Zonotrichia capensis* (tico-tico), *Pitangus* sp. (bem-te-vi), *Furnarius rufus* (joão-de-barro), *Aratinga leucophthalmus* (maritaca) e *Vanellus chilensis* (quero-quero); (mastofauna) *Dasyurus novemcinctus* (tatu-galinha), *Sylvilagus brasiliensis* (coelho-do-mato), *Didelphis marsupialis* (gambá) e *Gryzomys* spp. (rato-do-mato); (herpetofauna) *Bothrops jararaca* (jararaca), *Oxyrhopus trigeminus* (falsa-coral), *Liophis* sp. (cobra-verde) e *Bothrops jararacussu* (jararacuçu); (ictiofauna) *Astyanax bimaculatus* (lambari-do-rabo-amarelo), *Astyanax fasciatus* (lambari-do-rabo-vermelho), *Geophagus brasiliensis* (acará), *Liposarcus multiradiatus* (cascudo) e *Hoplias* sp. (traíra).

4.4 Alternativa técnica e locacional

O estudo informa que a intervenção está associada à utilização de três pontos de extração localizados às margens do Rio São Manoel, inseridos na poligonal do processo ANM nº 830.625/2019. Em razão da natureza da atividade minerária e da localização do recurso mineral explorado, não há alternativa locacional viável fora da área pretendida, cabendo apenas a adoção de medidas destinadas à minimização dos impactos ambientais e à utilização da menor área possível de APP necessária à operacionalização da atividade. Considerando a rigidez locacional inerente à atividade de extração mineral, bem como a existência de regularização para uso do recurso hídrico por meio da Portaria de Outorga nº 2009545/2020, considera-se atendido o requisito de inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção requerida.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção requerida refere-se à regularização corretiva de ocupação de Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área correspondente a 0,1215 ha (1.215 m²), destinada à operacionalização da atividade de extração manual de areia para utilização imediata na construção civil.

Nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “f”, da Lei Estadual nº 20.922/2013, as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, devidamente outorgadas pela autoridade competente, são consideradas de interesse social. O art. 12 da mesma norma admite a intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A atividade será desenvolvida em três pontos de extração localizados às margens do Rio São Manoel, abrangendo três acessos operacionais com largura aproximada de quatro metros e três áreas temporárias de depósito de areia. O material será extraído manualmente do leito do curso d'água e depositado temporariamente nas áreas de apoio até seu carregamento e transporte.

Conforme constatado no PIAS e nos registros fotográficos apresentados, a área objeto da intervenção encontra-se antropizada, ocupada por pastagem e vegetação herbácea, inexistindo necessidade de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou remoção de indivíduos protegidos por legislação específica. O estudo registra expressamente a ausência de espécies arbóreas na área diretamente afetada.

Os impactos ambientais identificados concentram-se principalmente na abertura e manutenção dos acessos ao corpo hídrico, na exposição e compactação superficial do solo e no potencial carreamento de sedimentos para o curso d'água. O estudo também aponta possibilidade de alterações localizadas na geomorfologia fluvial em razão da retirada do material arenoso. Entretanto, considerando a pequena dimensão da área requerida, a execução manual da atividade e a inexistência de movimentação significativa de terra, tais impactos são considerados localizados e passíveis de mitigação.

Quanto aos riscos de enchentes, inundações, movimentos de massa ou instabilidade geotécnica, o PIAS conclui que a intervenção não ocasionará obstrução do fluxo natural do curso d'água nem agravamento dos processos hidrológicos naturais. O terreno apresenta relevo predominantemente plano e a área situa-se em ambiente de várzea associado a depósitos sedimentares, inexistindo maciços rochosos suscetíveis à instabilização.

Como medidas mitigadoras, o estudo prevê a realização da extração de forma exclusivamente manual, reduzindo significativamente os impactos normalmente associados aos processos mecanizados de dragagem. Prevê ainda a manutenção dos acessos operacionais e a adoção de práticas destinadas à redução do carreamento de sedimentos para o curso hídrico.

Adicionalmente, foi proposta compensação ambiental mediante recuperação de aproximadamente 0,243 ha de Área de Preservação Permanente na própria propriedade, em área superior ao dobro da intervenção requerida, conforme detalhamento constante do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado nos autos.

Considerando a caracterização da atividade como de interesse social, a inexistência de supressão de vegetação nativa, a reduzida dimensão da área requerida, a natureza corretiva da regularização pretendida e a compensação ambiental proposta, conclui-se pela viabilidade técnica da intervenção requerida.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Trata-se de requerimento de autorização corretiva para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, formalizado por Ronaldo Material de Construção Ltda., CNPJ nº 05.163.632/0001-90, no imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, matrícula nº 6.545, localizado no município de Silveirânia/MG.

O requerimento tem por objeto a regularização de intervenção em APP em área de 0,1215 ha, destinada à extração manual de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, atividade enquadrada sob o código A-03-01-8 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O processo possui caráter corretivo, estando relacionado à extrapolação dos limites anteriormente autorizados pelo DAIA nº 0042559-D, circunstância que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 320560/2023. Durante a instrução processual, foram solicitadas informações complementares por meio do Ofício IEF/NAR Tiradentes nº 62/2026, incluindo novo requerimento, arquivo geoespacial da área de intervenção, CAR retificado, ato constitutivo da empresa e esclarecimentos quanto à eventual interferência no Quinhão 2 da Fazenda Boa Vista.

A documentação complementar apresentada permitiu o prosseguimento da análise técnica e processual, tendo sido demonstrado que a intervenção requerida se restringe ao Quinhão 1 da Fazenda Boa Vista, matrícula nº 6.545, de propriedade de Antônio Ronaldo Gonçalves, não havendo indicação de interferência direta na área correspondente ao Quinhão 2.

6.2 Da intervenção em Área de Preservação Permanente

A intervenção requerida enquadra-se como intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, modalidade prevista no art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, do art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção em APP somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio.

No caso em análise, a atividade pretendida consiste na extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, hipótese expressamente enquadrada como de interesse social pelo art. 3º, inciso II, alínea “f”, da Lei Estadual nº 20.922/2013, desde que outorgada pela autoridade competente.

6.3 Do caráter corretivo

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 admite a regularização corretiva de intervenções ambientais, inclusive aquelas que não impliquem supressão de vegetação nativa, conforme disposto em seu art. 12, § 3º.

A possibilidade de regularização corretiva não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 13 do mesmo decreto. No caso concreto, a intervenção está relacionada ao Auto de Infração nº 320560/2023, lavrado em razão da extrapolação dos limites anteriormente autorizados para intervenção em APP.

Assim, desde que satisfeitas as exigências técnicas e jurídicas aplicáveis, não se verifica óbice ao processamento do pedido em caráter corretivo.

6.4 Da regularidade dominial e legitimidade

O imóvel objeto da intervenção corresponde ao Quinhão 1 da Fazenda Boa Vista, registrado sob a matrícula nº 6.545 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba/MG, com área total de 57,8219 ha, de propriedade de Antônio Ronaldo Gonçalves.

Consta dos autos documentação de anuência do proprietário, autorizando a empresa requerente a realizar as atividades minerárias e a promover os respectivos procedimentos de regularização ambiental. Também consta contrato de arrendamento rural firmado entre o proprietário e a empresa Ronaldo Material de Construção Ltda., conferindo legitimidade à requerente para figurar como responsável pela intervenção ambiental pretendida.

A documentação também evidencia que a Fazenda Boa Vista decorre de divisão pretérita, havendo menção ao Quinhão 2, registrado sob matrícula própria. Todavia, após exigência formulada pelo órgão ambiental, foi esclarecido que a intervenção requerida não afeta direta ou indiretamente a área correspondente ao Quinhão 2, nem interfere na servidão de passagem a ele vinculada.

6.5 Do CAR e da Reserva Legal

O imóvel encontra-se inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob o recibo nº MG-3167301-6508.B995.AEA2.4E52.ACEB.89CF.AFB5.1769.

Durante a instrução processual, foi apontada a necessidade de retificação do CAR para inclusão formal da Reserva Legal, tendo em vista a existência de remanescente de vegetação nativa declarado no imóvel. Em atendimento à solicitação de informações complementares, foi apresentado CAR retificado, passando a constar a área de Reserva Legal proposta.

Considerando tratar-se de imóvel rural, aplica-se o regime jurídico previsto nos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como as disposições pertinentes do Decreto Estadual nº 47.749/2019, especialmente quanto à necessidade de regularidade ambiental do imóvel para fins de análise da intervenção requerida.

6.6 Da inexistência de alternativa técnica e locacional

Para intervenções em APP, o art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional.

No caso concreto, foi apresentado estudo específico indicando que a atividade de extração mineral possui rigidez locacional, por depender da ocorrência natural do recurso mineral no leito e margens do Rio São Manoel, dentro da poligonal do processo ANM nº 830.625/2019.

Assim, conforme análise técnica, restou demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ambientalmente mais adequada para a atividade pretendida, devendo a autorização, se concedida, restringir-se à área mínima necessária à operacionalização da extração manual de areia.

6.7 Da compensação por intervenção em APP

Nos termos da Resolução CONAMA nº 369/2006 e dos arts. 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a autorização para intervenção em APP deve ser acompanhada de medida compensatória ambiental.

Foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, prevendo a recomposição da cobertura vegetal nativa em área de 0,2430 ha, correspondente ao dobro da área objeto de intervenção, situada no próprio imóvel e vinculada à APP do Rio São Manoel, inserida na UPGRH PS2 – Rios Pomba e Muriaé.

A proposta de compensação mostra-se compatível com a intervenção requerida, devendo sua execução integral constar como condicionante do ato autorizativo.

6.8 Das taxas e reposição florestal

A taxa de expediente foi recolhida, conforme documento constante dos autos.

Considerando que a intervenção requerida não envolve supressão de vegetação nativa, corte de indivíduos arbóreos, aproveitamento de material lenhoso ou geração de produto/subproduto florestal, não há incidência de taxa florestal ou reposição florestal.

6.9 Das vedações legais

Não foram identificados, à luz da documentação apresentada e da análise técnica, impedimentos relacionados aos arts. 11, 12, 13, 14, 38 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que inviabilizem a regularização pretendida.

A intervenção não envolve supressão de vegetação nativa em APP, não implica corte de espécie ameaçada ou protegida, nem se refere a nova intervenção desacompanhada da respectiva regularização corretiva e compensação ambiental.

6.10 Conclusão do controle processual

Diante do exposto, considerando a natureza corretiva do requerimento, o enquadramento da atividade como de interesse social, a apresentação dos estudos técnicos exigidos, a demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional, a proposta de compensação ambiental por intervenção em APP, a regularização das pendências apontadas durante a instrução processual e a inexistência de óbices jurídicos identificados, opina-se pela possibilidade jurídica de deferimento do requerimento de intervenção ambiental.

Assim, o processo encontra-se apto ao deferimento da autorização corretiva para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,1215 ha, no imóvel Fazenda Boa Vista, município de Silveirânia/MG, condicionada ao cumprimento integral das medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes estabelecidas neste parecer.

7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento da regularização corretiva de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,1215 ha, destinada à atividade de extração manual de areia para utilização imediata na construção civil, no imóvel Fazenda Boa Vista, município de Silveirânia/MG, condicionada ao cumprimento integral das medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes estabelecidas neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP, deverá ser executado integralmente o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado nos autos, contemplando a recuperação de aproximadamente 0,243 ha de Área de Preservação Permanente localizada na própria propriedade. A execução deverá observar o cronograma físico estabelecido no PTRF, incluindo implantação, manutenção, replantio de mudas eventualmente perdidas, controle de espécies competidoras e monitoramento da recuperação ambiental até o efetivo estabelecimento da vegetação proposta (vide documento SEI 120305033).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Item	Condicionante	Prazo
1	Executar integralmente o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF aprovado para compensação ambiental da intervenção em APP.	Conforme cronograma aprovado no PTRF
2	Apresentar relatórios técnicos de monitoramento da área em recuperação, acompanhados de ART do responsável técnico e registro fotográfico georreferenciado.	Anualmente, durante todo o período de execução e monitoramento do PTRF
3	Promover a substituição das mudas eventualmente perdidas, garantindo o estabelecimento da recuperação ambiental prevista no PTRF.	Durante todo o período de manutenção da área em recuperação
4	Realizar a extração de areia exclusivamente de forma manual, conforme previsto nos estudos ambientais, adotando medidas de controle de processos erosivos e de carreamento de sedimentos para o Rio São Manoel, bem como mantendo os acessos em condições adequadas de estabilidade.	Permanente, durante a vigência da autorização
5	Restringir a intervenção à área de 0,1215 ha regularizada neste processo.	Permanente

6	Não promover supressão de vegetação nativa ou intervenção ambiental diversa da autorizada sem prévia autorização do órgão ambiental competente.	Permanente
<i>* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.</i>		
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Ricardo Elói de Araújo MASP: 1098290-8		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
Nome: Manuela Gomes Teixeira MASP: 1641914-5		



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Gomes Teixeira, Servidora Pública**, em 08/06/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 24/06/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141437999** e o código CRC **5BC631B5**.